

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 264, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares que *Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares que propõe a modificação dos art. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que rege o Plano de Benefícios da Previdência Social, para especificar os casos em que será cabível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ação regressiva previdenciária.

Nos termos em que se encontra vigendo, a referida lei determina que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os empregadores responsáveis.

As alterações que se propõem são para acrescer como causas ensejadoras de ação regressiva previdenciária:

1. os acidentes de trânsito decorrentes de infrações gravíssimas, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

2. a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei “Maria da Penha”;

3. desde que de tais fatos resultem a concessão de alguma das prestações sociais previstas no art. 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ao justificar a iniciativa, argumenta o autor que a ocorrência de atos ilícitos tem ocasionado graves consequências econômico-sociais em nosso país, notadamente quando relacionados a acidentes do trabalho, acidente de trânsito e atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acredita que, a exemplo com o que já acontece relativamente ao acidente do trabalho, que acarreta ação regressiva contra os empregadores que descumprem as regras de saúde e segurança, a previsão da ação regressiva previdenciária para os casos de ilícitos gravíssimos de trânsito e de violência contra a mulher terão um forte impacto na redução dos acidentes e da violência, em razão da sua dimensão punitivo-pedagógica.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias que digam respeito à previdência social.

Disposições relativas à previdência social estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Relativamente ao mérito, acreditamos, como o autor, que aprovação do presente projeto de lei trará benefícios para a nossa sociedade, vez que representará mais um instrumento de combate à violência contra a mulher e aos ilícitos de trânsito.

A ação regressiva é o meio pelo qual aquele que suportou eventual ônus financeiro, para o qual não contribuiu com culpa ou dolo, deverá exercer o seu direito ressarcitório em face do verdadeiro causador do dano.

Nas hipóteses previstas no projeto – acidente do trabalho decorrente de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho; ilícitos gravíssimos de trânsito e violência contra a mulher – o INSS poderá exigir dos responsáveis, em ação de regresso, o ressarcimento de valores pagos a títulos de benefícios previdenciários.

Nestes casos, bastará ao INSS a comprovação do dano, representado pelo custeio do benefício previdenciário em questão, a culpa do responsável pelo fato e o nexo causal entre a culpa e o evento causador do dano.

Assim, a ação regressiva previdenciária, visa a não só reaver o que o INSS efetivamente despense financeiramente, mas busca também, contribuir para que se reduzam não só os acidentes do trabalho, mas também os de trânsito e a violência contra a mulher, eventos que, como bem apontou o autor, tem tirado dos indivíduos senão a vida, sua capacidade produtiva, com prejuízos irrecuperáveis para toda a sociedade,

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator